



PROJETO DE LEI Nº 028/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação da consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista do Município de Urandi e dá outras providências.”

O Prefeito de Urandi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 79, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Urandi aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo Municipal de Urandi.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal de Urandi obedecerão às disposições desta Lei para efetivação das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;
- II - Consignado: servidor público ativo, inativo ou pensionista, vinculado a órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica do Município de Urandi;
- III - Interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Executivo Municipal que realiza os descontos das consignações em favor do consignatário;
- IV - Margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignações facultativas.



Art. 4º Consignação facultativa é o desconto sobre a remuneração, mediante autorização formal do consignado, para custear:

- I - Mensalidades a favor de entidade sindical;
- II - Mensalidades a favor de entidade associativa;
- III - Empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias;
- IV - Empréstimos pessoais obtidos junto a cooperativas de crédito;
- V - Outros descontos autorizados pelo servidor.

Art. 5º Consignação compulsória é o desconto efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - Pensão alimentícia fixada judicialmente;
- II - Cumprimento de decisões judiciais.

Art. 6º A margem consignável corresponde a até 35% da remuneração mensal, composta por vencimentos, proventos e pensões, incluindo vantagens permanentes, deduzidas as consignações compulsórias.

§1º O valor da remuneração após as deduções compulsórias será a base de cálculo para os descontos facultativos.

§2º Excluem-se da base de cálculo da margem consignável:

- I - Diárias;
- II - Salário-família;
- III - Décimo terceiro salário;
- IV - Adicional de férias ou férias em pecúnia;
- V - Adicionais por serviço extraordinário, sobreaviso, plantão;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- VIII - Funções gratificadas;
- IX - Horas extras;
- X - Abonos;
- XI - Verbas de caráter não permanente.



PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Gabinete do Prefeito



Art. 7º As instituições consignatárias poderão ofertar operações com prazo de até 144 meses, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º A averbação da consignação e seu desconto em folha de pagamento não implicam corresponsabilidade do Município de Urandi quanto a dívidas, inadimplementos ou qualquer obrigação assumida pelo consignado perante a instituição consignatária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi- BA, 01 de outubro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA
DE
SOUZA:03710597
552

Assinado de forma digital
por WARLEI OLIVEIRA DE
SOUZA:03710597552
Dados: 2025.10.10
12:14:03 -03'00'

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal